



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestro	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 60\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 10:773** — Regula a forma do julgamento de crimes praticados com o fim de produzirem o alarme social.
- Decreto n.º 10:774** — Prorroga o prazo a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, que regula o contrato de arrendamento de prédios urbanos — Insere outras disposições sobre o mesmo assunto.
- Decreto n.º 10:775** — Cede definitivamente à Câmara Municipal do concelho de Almada o edificio da antiga capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, sito no lugar do Pragal, da freguesia de Santiago, do referido concelho.
- Rectificação** ao preâmbulo do decreto n.º 10:767, que organiza e regulamenta os serviços jurisdicionais e tutelares de menores.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 10:776** — Dá uma nova organização aos serviços do ensino primário e normal.

Ministério das Colónias:

- Diploma legislativo colonial n.º 75** — Aprova a tabela das classes em que devem ser transportados os funcionários ou empregados públicos civis e militares ao serviço das províncias ultramarinas e disposições anexas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:773

Atendendo a que é urgente adoptar todas as medidas destinadas a promover e assegurar a ordem social;

Usando da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 1:773, de 30 de Abril último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados em comarca diferente daquela em que foi praticado o crime:

a) Os fabricantes, os portadores e os detentores de bombas explosivas destinadas a produzir o alarme social, seja qual fór a forma que estas revistam;

b) Os agentes de atentados por meio de bombas, a que se refere a alínea a);

c) Os agentes de instigação à prática dos crimes previstos no artigo 463.º do Código Penal, no artigo 4.º da lei de 30 de Abril de 1912 e no artigo 483.º do Código Penal quando o crime determinado a que se refere este

artigo fór dos previstos nas alíneas a) e b), antecedentes definidos no artigo 15.º da lei de 21 de Abril de 1892.

Art. 2.º Transitado em julgado o despacho de pronúncia, o agente do Ministério Público remeterá certidão dêle, por intermédio do Procurador da República, ao Conselho Superior Judiciário, que no prazo de oito dias determinará qual a comarca onde tem de seguir o processo.

Art. 3.º Os agentes de crimes que produzirem grande alarme ou comoção social podem ser julgados em comarca diversa daquela onde os crimes tenham sido praticados, se o Conselho Superior Judiciário, a requerimento do Ministério Público, assim o resolver.

§ único. Com a cópia do despacho de pronúncia transitado em julgado, o Ministério Público enviará ao Conselho Superior Judiciário uma exposição dos fundamentos do pedido.

Art. 4.º Comunicada a resolução do Conselho, o agente do Ministério Público promoverá a remessa do processo com os réus, se estiverem presos, ao juiz da comarca indicada.

§ único. O despacho que ordenar a remessa do processo será intimado aos réus.

Art. 5.º Este decreto entrará imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:774

Considerando que a partir do ano de 1914 se tem publicado leis e decretos sobre inquilinato, contendo disposições restritivas sobre o contrato de arrendamento de prédios urbanos;

Considerando que tais medidas foram motivadas pela crise económica que se acentuou e mantém, proveniente do conflito europeu;

Considerando que é urgente adoptar todas as medidas necessárias para se manter a tranquillidade social;

Usando da autorização que me é conferida pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril do corrente ano:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1926 o prazo a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924.

Art. 2.º As acções de despejo com o fundamento na falta de pagamento de renda, relativas a prédios urbanos em que funcionem escolas do Estado, estabelecimentos de assistência ou beneficência, legalmente reconhecidos, só poderão ser intentadas seis meses depois do respectivo vencimento e se nesse prazo não tiver sido feito o seu pagamento.

§ único. As acções e execuções de sentença de despejo de prédios urbanos cujo destino seja o indicado neste artigo ficam suspensas desde a publicação deste decreto e só poderão prosseguir se, no prazo de seis meses, a contar da mesma publicação, não fôr paga ou depositada a respectiva renda.

Art. 3.º Nas acções e execuções de sentenças de despejo suspensas por virtude do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924, pode o senhorio, sem prejuízo dos direitos em litígio, levantar a renda depositada, ou recebê-la directamente do inquilino.

§ 1.º O mesmo direito é concedido ao senhorio no decurso das acções pendentes ou a intentar por algum dos fundamentos previstos nos §§ 7.º e 9.º do artigo 5.º da referida lei.

§ 2.º As rendas dos prédios urbanos a que respeitem as acções e execuções referidas neste artigo e seu § 1.º consideram-se actualizadas, nos termos do artigo 10.º da citada lei n.º 1:662, a partir da publicação deste decreto, independentemente de notificação judicial.

Art. 4.º A impugnação da acção suspende sempre o despejo e a sua falta não importa a confissão deste, quando o réu não intervier pessoalmente na citação.

Art. 5.º Da sentença que ordenar o despejo haverá sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º A apelação suspenderá o despejo até decisão definitiva, se o apelante prestar caução, por meio de depósito, hipoteca ou fiança.

§ 2.º O valor da caução será sumariamente fixado pelo juiz, ouvidos os interessados e tendo em atenção o quantitativo da renda e a duração provável da acção.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Vitorino Henriques Godinho*— *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*— *António Nogueira Mimoso Guerra*— *Fernando Augusto Pereira da Silva*— *Joaquim Pedro Martins*— *Frederico António Ferreira de Simas*— *Henrique Montenegro Correia da Silva*— *Rodolfo Xavier da Silva*— *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*— *Franco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:775

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Almada, distrito de Lisboa, seja definitivamente cedido o edificio da antiga capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, sito no lugar do Pragal, da freguesia de Santiago, do referido concelho, para ser adaptado à instalação de uma escola de ensino primário geral. A entidade cessionária obriga-se a pagar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, logo após a publicação deste decreto, para os efeitos do citado artigo 104.º, a quantia de 500\$, como indemnização. Se, porém, a cessionária der ao prédio destino diferente do indicado, não iniciar e concluir as obras de adaptação do edificio a casa de escola dentro de um e

dois anos respectivamente, a contar desta data, ou não satisfizer a indemnização estipulada no prazo marcado, será o presente decreto declarado sem efeito, revertendo o prédio à posse do Estado, sem que a Câmara Municipal fique com direito a qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Novamente se publica, devidamente rectificado, o preâmbulo do decreto n.º 10:767, inserto no *Diário do Governo* n.º 106, de 15 de Maio corrente, 1.ª série.

Decreto n.º 10:767

Em execução do disposto no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, no decreto com força de lei n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, no decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, no decreto n.º 5:954, de 12 de Julho de 1919, no artigo 16.º do decreto com força de lei n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, e artigo 4.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro de 1923, no artigo 5.º e § único da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, no artigo 3.º da lei n.º 1:522, de 1 de Março de 1924, no artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 (Lei da Separação), e na lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:776

Considerando a necessidade inadiável de se organizarem os serviços de ensino primário de modo a serem evitadas constantes irregularidades e demoras, tanto nos provimentos das escolas, como na organização dos diferentes processos;

Considerando que dessa organização resultará o aproveitamento de funcionários em um trabalho mais útil e proficuo;

Considerando que o actual regime das inspecções escolares não traz ao ensino os benefícios que dele se esperavam, dando antes origem a constantes reclamações da parte das pessoas interessadas;

Considerando a conveniência de se dar aos professores primários uma mais larga latitude de defesa no que respeita à apreciação do seu serviço e bem assim facultar ao Estado coeficientes de informação mais completos para a sua qualificação;

Considerando que é justo dar aos professores primários que pelo seu serviço se distingam uma justa compensação do seu esforço;

Considerando a conveniência de se multiplicar a acção das juntas escolares, interessando-as mais intensa e directamente na vida escolar e dando lhes recursos mate-